

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 02(dois) dia do mês de setembro de 2024, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio
2 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dra.
3 Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral, e demais presentes, Dra.
4 Dra. Soraia Ramos Lima, Conselheira Subdefensora Geral, Dra. Janaína Canário
5 Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Flávia Apolônio Gomes,
6 Conselheira Titular, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Dra. Mônica Christianne
7 Soares de Oliveira, Conselheira Titular, Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira
8 Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, e Dr. João Gabriel Soares
9 de Mello, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira,
10 Presidenta da ADEP/BA, e Dra. Naira Gomes, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01 -**
11 **Aprovação da ata da 223ª Sessão Ordinária e 247ª Sessão Extraordinária do CS.**
12 **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação, inclusas as retificações solicitadas pelas
13 Cons. Dra. Mônica Soares e Dra. Camila Canário. Ato contínuo, **a Presidenta da**
14 **ADEP/BA, Tereza Cristina, sugeriu** a inversão da pauta, no sentido do item 05 ser
15 examinado com precedência. **A Presidenta do CS consignou que** a Classe anseia
16 bastante o início do exame da proposta da indenização das férias não gozadas, dado que
17 manterá a ordem de julgamento como está. Aduziu que os itens que antecedem não
18 exigirão muito tempo para deliberação. **Item 02 - Homologação do processo de**
19 **Remoção da Instância Superior. A Presidenta do CS esclareceu que** no curso das
20 habilitações não foram apresentadas inscrições, na forma da certidão apresentada pela
21 Secretaria do CS encaminhada no ato convocatório, dado que na presente o Colegiado,
22 por formalidade, deve homologar tal circunstância. **Deliberação:** À unanimidade, pela
23 homologação do processo de Remoção da Instância Superior, o qual não foram
24 apresentadas habilitações no prazo descrito no edital nº 04/2024, publicado no D.O. da
25 DPE/BA em 07/08/2024. **Item 03 - Homologação do processo de Remoção da Classe**
26 **Inicial, Intermediária e Final. A Presidenta do CS esclareceu que** todo o processo
27 correu com regularidade por meio do SICAD, por meio do qual, após o prazo para
28 habilitações, 22 de agosto de 2024, o sistema emitiu extrato com a relação dos
29 vencedores. Salientou que a Corregedoria Geral apresentou manifestação e certidões,
30 inclusive, ausente qualquer circunstância desabonadora dentre os vencedores do
31 processo de remoção. **A Cons. Mônica Soares registrou que** não recebeu na
32 integralidade os relatórios da Corregedoria Geral no material encaminhado no ato da
33 convocação, e requereu que os referidos documentos fossem encaminhados, por e-mail,
34 e que o ponto 05 fosse examinado com precedência ao item 03. **A Presidenta do CS**
35 **requereu que** a Secretaria do CS verificasse a pendência suscitada, e determinou a
36 inversão da pauta para a conferência da integralidade das manifestações da Corregedoria
37 Geral e, em seguida, submeter em votação. **Item 05 - Processo nº**
38 **01.0002.2024.000007606-1, assunto: Desistência/Arguição de Suspeição, autoria:**
39 **Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro, Cons. Relatora: Mônica Christianne Soares**
40 **de Oliveira. A Presidenta do CS esclareceu que** o processo foi submetido para relatoria
41 da Cons. Mônica Soares. Todavia, em a interessada, Daiane Francine Santos Vieira
42 Jambeiro, apresentou manifestação no sentido de desistir da arguição formulada. **A**
43 **Presidenta da ADEP/BA registrou** a necessidade de que se tenha um olhar diferenciado
44 para os processos e questões que são apresentados pelas Defensoras e Defensores, uma
45 vez que, mais que números, se lida com muitas vidas. Aduziu que não entrará no mérito

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 da questão, uma vez que se tratam de duas colegas muito responsáveis em seu ofício,
47 dado que pede esse cuidado ao Colegiado. Ressaltou, ainda, que a ADEP/BA se
48 prontificou no ano passado e concluiu a entrega concreta da proposta de Resolução
49 referente as condições especiais de trabalho. Nesse sentido, espera que não se esqueça
50 que a ADEP/BA tem essa responsabilidade e está sempre atenta. Salientou que, em seu
51 entendimento, o pedido de desistência deve ser acolhido, e que seja resolvida a questão
52 o mais rápido possível, e retomado o exame da proposta de regulamentação das
53 condições especiais de trabalho. **A Cons. Mônica Soares consignou** seu voto nos
54 seguintes termos: “Cuida-se de exceção de suspeição manejada pela Defensora Pública
55 Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro em face da Conselheira Flávia Apolônio no curso
56 da 221ª sessão ordinária desse Conselho Superior, com o fito de obstá-la de apreciar
57 questões atinentes ao processo nº 01.0002.2023.000008935-2, da proposta de
58 regulamentação das condições especiais de trabalho para pessoa na condição de
59 deficiência, necessidades especiais ou doença grave apresentada pela ADEP/BA, sob a
60 alegação de possível existência de conflito de interesses da referida Conselheira na
61 apreciação de pontos da proposta a partir da situação vivenciada pela própria, titular do
62 4º DP do Júri de Salvador e substituta da excipiente no 5º DP do Júri desde o afastamento
63 desta em 2022 por motivo de doença grave irreversível, e as implicações de sua
64 readaptação funcional tratadas em uma reunião com a Coordenação Executiva das
65 Defensorias Públicas Especializadas na qual, supostamente a proposta de alteração das
66 atribuições do 5º DP do Júri para compatibilização à questão de saúde teria sido rejeitada
67 pela excepta, sob o argumento de ser necessário criar mais uma unidade defensorial no
68 júri, para, somente após essa criação, deliberar sobre a readaptação da excipiente. Dessa
69 forma, requereu a suspensão dos trabalhos do Conselho Superior sobre o processo em
70 epígrafe, até que fosse processada e decidida a arguição de suspeição, sob pena de
71 ofensa às normas processuais civis e regimentais. A despeito de a ata da 221ª sessão
72 ordinária, na qual se desenvolveu o incidente, não ter sido juntada aos autos, em consulta
73 à mesma observa-se que foi disponibilizada à excepta a oportunidade de se manifestar
74 oralmente sobre o expediente aviado, e em seguida determinada a conclusão pela
75 presidência para exame de admissibilidade, que em despacho posterior concedeu prazo
76 de 15 dias para manifestação da excepta, materializada na resposta em 11 laudas e
77 indicação de testemunhas. Na sequência, em ato monocrático, a presidência não
78 conheceu do requerimento formulado e desta decisão foi interposto recurso regimental
79 pela excipiente, conhecido e provido pelo colegiado na 223ª sessão ordinária, para que
80 se processasse a distribuição do feito para relatoria, oportunidade em que me coube a
81 distribuição na forma do art. 30, §2º do regimento interno, e, logo em seguida formalização
82 de pedido de desistência pelas razões expostas às fls. 58/59. É o relatório. Por se tratar
83 de um incidente que visa garantir a preservação do pressuposto subjetivo de
84 imparcialidade do julgador, requisito processual de validade, a exceção de suspeição se
85 situa na zona concêntrica do processo (tanto que gera suspensão imediata da marcha
86 processual, nos termos do art. 313, III do Código de Processo Civil), deixando o mérito da
87 demanda preservado. Pela sua natureza jurídica de incidente processual, a exceção de
88 suspeição não é considerada uma defesa de mérito nem comporta a incidência dos
89 regramentos próprios da contestação, que uma vez apresentada, triangulariza, estabiliza
90 a relação processual e exige concordância na hipótese de desistência, um regramento

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 que inexistente no âmbito das exceções. Até topograficamente no Código de Processo Civil
92 a exceção de suspeição e a contestação estão em locais distintos. Enquanto a suspeição
93 está alocada no título IV, que trata do juiz e dos auxiliares da justiça, a contestação é
94 defesa direta de mérito figura na parte especial do livro I que trata do processo de
95 conhecimento e do cumprimento de sentença, sendo incabível a ocorrência de traslado
96 das normas de uma à outra. Como se sabe, a desistência é um ato processual unilateral
97 que veicula uma manifestação de vontade da parte que não depende da concordância da
98 parte contrária, e causa produção imediata de efeitos no processo, na forma do art. 200
99 do Código de Processo Civil: “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais
100 ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção
101 de direitos processuais”. Segundo Rodrigo Ramina de Lucca, na obra Disponibilidade
102 processual. A liberdade das partes no processo, “a renúncia e a desistência configuram
103 manifestações de vontade puras que, por não causar nenhum prejuízo à outra parte,
104 independem de aceitação (arts. 998 e 999 do NCPC). São, como diz normalmente a
105 doutrina, “negócios jurídicos unilaterais não-receptícios” (1ª ed. São Paulo: Revista dos
106 Tribunais. 2019). Nessa quadra, a desistência da exceção de suspeição feita pela
107 excipiente em 07/08/2024 - ato enunciativo unilateral - produziu efeitos imediatos a partir
108 daquela data, não estando condicionada à anuência da excepta nem à homologação por
109 esse colegiado, por um motivo lógico: se se trata de uma declaração de vontade de
110 descontinuidade, que prejudica o exame da própria suspeição, não há qualquer pedido a
111 ser deferido ou indeferido. O Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar situação
112 semelhante em âmbito recursal, assim se manifestou: “Destarte, por onde quer que se
113 analise, o indeferimento do pedido de desistência recursal não encontra amparo em
114 qualquer dispositivo legal” (REsp nº 1930837- SP, Rel. Min. (REsp n. 1.930.837/SP, rel.
115 Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJ
116 25/10/2022). A única regra do Código de Processo Civil que prevê homologação para
117 produção de efeitos em caso de desistência, é a desistência da ação (art. 200, parágrafo
118 único), que não corresponde o caso retratado. Foi em virtude da desistência apresentada
119 não depender de anuência ou homologação que pedi a inclusão em pauta dessa sessão
120 ordinária da proposta de regulamentação das condições especiais de trabalho para
121 pessoa na condição de deficiência, necessidades especiais ou doença grave que teve o
122 curso procedimental interrompido com a presente suspeição. Dessa forma, ante o pedido
123 de desistência formulado declaro prejudicada a exceção de suspeição”. **A Cons.**
124 **Subdefensora Geral, Soraia Ramos Lima, consignou que** diverge em um ponto no voto
125 da Cons. Relatora, Dra. Mônica Soares, referente a necessidade de homologação pelo
126 Colegiado da desistência formulada. Aduziu que em seu entendimento cabe sim ao CS
127 decidir se deve ou não continuar na análise do mérito. Inclusive, na semana passada caso
128 semelhante ocorreu no STJ, em que a parte desistiu de um recurso no momento do
129 julgamento. Um dos ministros, em voto divergente, entendeu que deveria continuar o
130 exame uma vez que era uma questão maior de interesse do próprio tribunal, inclusive,
131 para casos futuros. Nesse sentido, em seu entendimento cabe sim ao CS homologar a
132 desistência e não a Presidência do CS monocraticamente. Aduziu que adianta seu voto
133 no sentido do CS homologar a desistência. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que**
134 realizou um estudo e verificou que no âmbito dos processos administrativos, por analogia,
135 na forma do artigo 485, §5º, inciso VIII, do CPC é possível a desistência cabendo tão

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

somente a homologação. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e até poderia continuar o procedimento caso assim o Colegiado entendesse. Todavia, cabe tão somente à requerente desistir ou não, e essa desistência pode ser até a apelação da sentença. Aduziu que conforme alguns precedentes do TJ/RJ, por exemplo, no sentido de que posterior petição do arguente recorrente informando a desistência do incidente ocorre a perda superveniente do objeto, restando prejudicado e extinto na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. No TJ/SP, no mesmo sentido, em sede de alegação de parcialidade do Magistrado, houve pedido de desistência pelo excipiente, e restou homologada e extinta a exceção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. No TJ/GO o tribunal entendeu que com a desistência ocorreu a perda superveniente do objeto. A mesma linha de raciocínio se encontra no TJ/SE e no TJ/ES, sendo que este último ressalta que a desistência é uma vontade subjetiva e diz respeito a uma questão íntima do excipiente, e se entende que não mais persiste, ou porque não mais interessa ou porque tem outras pretensões, sendo a desistência totalmente cabível. Ressaltou, ainda que, para que a suspeição fosse levada adiante, seria preciso considerar eventual relevância econômica e política do tema, o que não se aplica ao caso em tela. Nesse sentido, caso fosse um aspecto de ordem objetiva, e se houvesse previsão regimental, caberia ao CS examinar o mérito, o que não é o caso. Aduziu que o Regimento Interno do CS merece ser revisto em alguns aspectos, a exemplo do presente caso enfrentando, inclusive, para questões de relevância social e que ultrapassem os limites de ordem subjetiva. **A Presidenta do CS reforçou que** o entendimento suscitado na decisão foi oriundo de um voto da Ministra Nancy Andrichi do STJ, a qual, entre outras questões, entendeu pela necessidade de homologação da desistência inclusive para verificar eventual ocorrência de litigância predatória, e o Colegiado como um todo entendeu que cabe ao Pleno examinar. Aduziu que essa linha de entendimento foi suscitada na decisão da Presidência, inclusive, o Colegiado poderia examinar se seria possível uma suspeição ser alegada depois de iniciado o julgamento de um processo, o que é uma questão de ordem pública que poderia ser verificada pelo CS. Ato contínuo, realizados esclarecimentos e breves debates acerca do tema, na forma do arquivo áudio visual, com acesso disponível por meio do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=JIPmxkRpQ-c>”, **a Cons. Manuela Passos parabenizou** o voto da Cons. Mônica Soares e agradeceu o fundamento suscitado pela Cons. Subdefensora Geral, Soraia Ramos. Consignou que, analisando a rigor a natureza jurídica da suspeição, se trata de uma matéria preclusiva, que tem prazo para ser alegada, e que haveria uma questão de foro íntimo, todavia, de fato há uma questão de ordem pública e que deveria sim, caso trazida à apreciação do mérito, ser examinada pelo Colegiado, procedimento que deve ser adotado inclusive em casos futuros. Aduziu que concorda com a desistência, vota pela homologação, nos termos dos fundamentos do voto da Cons. Subdefensora Geral, Soraia Ramos Lima, no sentido de que é uma questão de ordem pública e deve ser objeto de apreciação do Colegiado. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que** é preciso sempre buscar balizas objetivas em todas as decisões, uma vez que transparência é uma questão de Instituição e não de gestão. Aduziu que concorda com os fundamentos suscitados pela Presidência no sentido da ordem pública da matéria, sendo necessário estabelecer em qual momento é possível a arguição da suspeição. Ressaltou que seu voto no julgamento do recurso regimental foi exatamente no sentido da possibilidade do Colegiado estabelecer o parâmetro para a arguição e julgamento da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 suspeição. Consignou que vota no sentido de homologar a desistência, a qual embora
182 seja de ordem subjetiva e irrefutável, ainda há uma questão de ordem objetiva, uma vez
183 que o CS necessitaria estabelecer qual seria o marco para a arguição. **O Cons. João**
184 **Gabriel consignou que** acolhe os dois fundamentos. Aduziu que de fato pode existir
185 algumas ocasiões, principalmente quando não tem relação com quem está alegando a
186 suspeição, por exemplo se tivesse reclamando de uma suspeição que fosse de outra
187 pessoa, nesse caso o CS deveria se posicionar. Todavia, como a suspeição diz respeito
188 a um fato alegado pela própria autora da arguição, se ela está desistindo, considera que
189 é caso de perda do objeto, em analogia ao CPC, nos termos do posicionamento da Cons.
190 Mônica Soares. Seria o caso de extinção por falta de interesse processual. Aduziu que
191 vota nos termos dos fundamentos da Cons. Mônica Soares, no sentido de restar
192 prejudicada a exceção de suspeição. **A Cons. Corregedora Geral consignou que** vota
193 no sentido da homologação da desistência da arguição de suspeição, nos termos do voto
194 da Cons. Sudefensora Geral. **Deliberação:** Por maioria, 05 (cinco) votos, pela
195 homologação da desistência referente a arguição de suspeição formulada, nos termos do
196 voto da Cons. Subdefensora Geral, Soraia Ramos Lima, e no sentido do Colegiado
197 examinar a desistência da arguição. Divergentes no fundamento os Cons. João Gabriel,
198 Mônica Soares, e Maria Auxiliadora, no sentido de, considerando a desistência
199 apresentada, restar prejudicada a exceção de suspeição, sem necessidade de
200 homologação pelo Colegiado, nos termos retro consignados. **Item 03 - Homologação do**
201 **processo de Remoção da Classe Inicial, Intermediária e Final. A Presidenta do CS**
202 **esclareceu que**, após verificada a pendência suscitada pela Cons. Mônica Soares, e
203 encaminhado todos os documentos necessários aos membros, todos votaram no sentido
204 da homologação do processo de Remoção da Classe Inicial, Intermediária e Final.
205 **Deliberação:** À unanimidade, preenchidos os requisitos legais, pela homologação do
206 processo de remoção da Classe Inicial, Intermediária, e Final, nos termos do Edital nº
207 05/2024 e do extrato do resultado final do processo de remoção constante no SICAD. **Item**
208 **04 - Processo no 103.0088.2020.0002135-17, Autoria: ADEP/BA, Assunto:**
209 **Regulamentação/Conversão de férias não gozadas em pecúnia, Cons. Relatora,**
210 **Cons. Subdefensora Pública Geral, Soraia Ramos Lima. A Presidenta da ADEP/BA**
211 **ressaltou a** reinclusão em pauta da presente matéria no CS. Salientou que a matéria foi
212 retirada de pauta do CS e que gerou grande frustração, uma vez que em seu entendimento
213 a matéria poderia avançar no Colegiado sem a necessidade de ouvir nenhum tipo de
214 Instância. Aduziu que agradece o entendimento de retomar ao CS todos os processos que
215 estavam sobrestados, e registra que foram 04 (quatro) anos de espera por essa decisão.
216 Na época da propositura foi a relatora, e hoje está enquanto Presidente da ADEP/BA, e a
217 Classe espera a possibilidade da aprovação. **A Presidenta do CS esclareceu que** desde
218 que se candidatou vem mencionando esse processo. Consignou que houve uma
219 avaliação no momento da análise da matéria e o entendimento naquele momento foi no
220 sentido da inviabilidade do exame por conta do momento histórico vivenciado, constrições
221 orçamentárias, inclusive, enfrentada por outras Instituições. Reforçou que expressa
222 felicidade em poder retomar a matéria no CS, cumprindo seu compromisso com a Classe
223 em trazer esses processos para julgamento independente do entendimento. Consignou
224 que de fato é preciso trazer essas matérias para apreciação e independente do
225 entendimento sobre eles, e considera que o processo está maduro para ser apreciado na

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 presente. Registrou que o processo inicialmente foi proposto pela ADEP/BA, relatado pela
227 então Conselheira, Dra. Tereza Cristina, e na presente terá outra manifestação de um
228 membro do CS que também já ocupou a Presidência da ADEP/BA. Ressaltou que é um
229 cuidado com a Classe e aproveita para realizar um elogio à relatora, Cons. Subdefensora
230 Pública Geral, Soraia Ramos Lima, a qual possui esse compromisso e cuidado com os
231 pleitos da Classe. Aduziu que a Cons. Subdefensora Geral dentro da gestão tem sido uma
232 fervorosa defensora em prol de encontrar saídas para implementar direitos dos colegas,
233 servidores e servidoras. **A Cons. Mônica Soares consignou que** possui uma questão de
234 ordem a ser apreciada antes do exame da matéria. Aduziu que a matéria foi proposta pela
235 ADEP/BA em 03 de março de 2020, antes da pandemia e na 174ª Sessão Ordinária, com
236 argumentos de que haveria necessidade de fazer um juízo de conveniência oportunidade,
237 sendo que sequer existe previsão regimental para que se suspenda e se retire de pauta
238 nenhum processo posto a exame. Estamos aqui na condição de julgadores e acabamos
239 de ver essa situação ao apreciar exceção de suspensão, e na condição de julgadores
240 temos a indeclinabilidade de decisão, não podendo se eximir de decidir trazendo
241 argumentos de conveniência e oportunidade que são próprias do processo administrativo,
242 e que nessa hipótese não há espaço legal para fazer essa retirada de pauta. O fato é que
243 na época, até por uma sugestão da própria Presidente do Conselho hoje, que era
244 Conselheira na época, Dra. Firmiane, a qual foi autora da proposta, esse processo saiu
245 de pauta por 04 (quatro) anos. Então chegamos aqui, e não é num recorte de tempo que
246 agora estamos fazendo uma retomada histórica. Nós estamos aqui corrigindo o curso de
247 algo que começou errado, até pela duração razoável do processo, é ilógico a gente
248 imaginar que um processo demore tanto. Primeiro, para ser tirado de pauta e, segundo,
249 para ser retomado. O que me chama atenção é que essa inclusão em pauta, apesar da
250 Presidência do CS ter exposto que é uma promessa de sua campanha e desde a semana
251 da Defensoria de 2023, salve engano, no seu discurso já havia sinalizado essa pretensão
252 de trazê-lo de volta à pauta, a Cons. Maria Auxiliadora em inúmeras oportunidades fez a
253 cobrança da reinclusão da matéria. O fato é que somente veio à pauta depois de
254 formalizado um requerimento por 216 membros. Aduziu que tomou conhecimento desse
255 requerimento através de um e-mail que foi enviado por um colega, Ricardo Nery, no dia
256 15 de agosto, reportando que havia sido apresentado esse requerimento subscrito por 216
257 membros, com base no artigo 20 do Regimento Interno, o qual prevê a possibilidade de
258 convocação de sessão extraordinária para a deliberação de pautas específicas. Em
259 seguida, em um primeiro momento houve uma arguição de que o pedido estaria apócrifo
260 e essa foi irregularidade foi sanada e chegamos aqui a um momento em que mais uma
261 vez o Regimento Interno é descumprido. Por via transversa acabou havendo a inclusão
262 desse processo de indenização de férias na presente pauta, mas foi fundamentado de que
263 houve a distribuição para a relatoria de Dra. Soraia Ramos, que se encontra aqui a postos
264 para apresentar o relatório. Ressaltou que chama a atenção, como bem Dra. Tereza
265 Cristina já lembrou aqui e que tivemos a oportunidade de verificar, o processo teve uma
266 relatora e voto apresentado, e houve no despacho de redistribuição de relatoria uma
267 menção de haveriam precedentes no Conselho em se proceder a redistribuição. Aduziu
268 que ao examinar esses precedentes, o primeiro deles é referente ao auxílio-saúde. Neste
269 Dra. Manuela Passos foi a relatora no primeiro momento em 2022, e em 2023, Dra. Lavinie
270 Eloah. Todavia, apesar de ter o propósito de regulamentação do auxílio de saúde, não era

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

o mesmo pedido, uma vez que em 2023 houve um fato novo, referente a regulamentação pelo TCE/BA, fato que foi trazido pela ADEP/BA. Então, não estamos falando de processos exatamente iguais. Houve um fato novo que mudou totalmente o curso da regulamentação. Os outros dois precedentes trazidos, um em relação ao processo da Ouvidoria de 2011, e outro do ex-Subcorregedor de 2012, são processos que foram distribuídos antes do Regimento Interno, que foi criado em junho de 2013. Antes de 2013 não havia R.I., e havia uma anarquia. Quem viveu a carreira nessa época sabe que processos eram pautados de acordo com a conveniência do órgão DPG que presidia o CS. Pessoas davam entrada em requerimentos, e alguns eram engavetados e outros postos em mesa. Nesse sentido, não é possível considerar que processos que foram distribuídos em 2011 e em 2012, inclusive, nas atas apresentadas não há menção de redistribuição de relatoria. Nessa linha, não considera que essas três hipóteses sejam motivos para seguir uma lógica de redistribuição de relatoria. Essa preocupação vai além de uma métrica legal. Houve um trabalho de uma Conselheira eleita, no curso do seu mandato legitimamente fez um trabalho de relatoria, esse trabalho foi finalizado, e na presente irá desconsiderar esse trabalho que foi feito e reiniciar uma distribuição de relatoria sobre uma nova ótica com que propósito? Destacou o artigo 941 do CPC, o qual dispõe que o Presidente anunciará o resultado do julgamento designando para redigir o acordo um relator. O §1º preconiza que o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído. Isso é uma hipótese do CPC. Todavia, houve um caso muito parecido no próprio STF, no RESP 1276977, referente ao julgamento da revisão da “Vida toda”, na questão previdenciária, o Ministro Marco Aurélio já havia apresentado relatório e voto nesse processo e, na sequência, se aposentou. Em seguida, foi iniciada a coleta de votos, e o Ministro Nunes Marques arguiu a invalidade, no sentido da desconsideração do voto do Ministro Marco Aurélio, querendo seguir a lógica que a Cons. Subdefensora Geral, Soraia Ramos, proferiu no despacho no sentido de que deveria desconsiderar e reiniciar com a redistribuição. Em razão da segurança jurídica e em respeito ao Juiz Natural, todo o Pleno do STF entendeu que deveria, sim, ser considerado o trabalho de relatoria já realizado. Nesse sentido, suscita aos membros a presente questão de ordem, se irá seguir desconsiderando o trabalho realizado pelo Conselheiro anterior, e será preciso seguir com uma lógica de coleta de votos. Ou, caso se considere o voto já apresentado, como será feita a apuração dos votos considerando que atualmente há novos membros no CS. **A Cons. Subdefensora Geral consignou que** não seria uma questão de ordem, uma vez que já foi distribuído relatoria e, no máximo, a possibilidade é cada membro do CS não considerar o seu voto de relatoria. No ato da distribuição para nova relatoria tal questão não foi questionada, inclusive, já houve outra ordem de relatoria em seguida, e em seu entendimento, isso seria uma questão preclusa. **A Cons. Mônica Soares consignou que** é questão de ordem sim e não está preclusa. O Colegiado está tendo oportunidade de tomar conhecimento do despacho exarado na presente ocasião, sendo o primeiro momento nos autos em que o CS tem a oportunidade de se manifestar, inclusive, sobre uma decisão proferida pela Subdefensora Geral, em substituição à Presidência do CS, a qual também aparece nos autos enquanto relatora, o que em tese também poderia suscitar se existe algum tipo de impedimento. Reiterou que, diante de um trabalho já realizado com relatoria e voto por uma Conselheira legitimamente eleita, no curso de um

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 mandato, há duas possibilidades: desconsiderar esse trabalho realizado, se esse ato será
317 anulado e com base em quê esse ato será anulado, ou, se em homenagem a segurança
318 jurídica e ao princípio da Conselheira Natural, se preserva o voto já produzido, como o CS
319 irá proceder à coleta dos votos. Aduziu que em seu entendimento é ilegal desconsiderar
320 um trabalho já realizado e também não lhe parece lícito uma Conselheira em exercício de
321 seu mandato deixe de votar. É preciso que isso sirva de alerta para o perigo de
322 habitualmente se retirar processos de pauta, em desrespeito ao Regimento, pois, se
323 alteram a gestões e a composição do Conselho, e o CS terá que enfrentar isso outras
324 vezes para que não tenhamos processos com duas relatorias. **A Presidenta do CS**
325 **esclareceu que** na Sessão de Julho informou que a matéria seria pautada, e a ADEP/BA
326 informou para toda a Classe que o processo seria pautado na Sessão de setembro. Nesse
327 sentido, não foi algo que adveio de uma manifestação coletiva. Ademais disso, qualquer
328 órgão julgador pode, a qualquer tempo, analisar enquanto administrador e membro da
329 Administração Superior a conveniência e oportunidade de determinados julgamentos.
330 Naquele momento não se afigurava adequada a análise de um pleito como esse, uma vez
331 que estávamos vivendo um período extremamente complexo, inclusive, não somente a
332 essa matéria, bem como a outros momentos, já foi analisada a conveniência e
333 oportunidade para submeter em julgamento, dado que não vê isso com qualquer
334 incorreção. Ademais disso, de fato há um precedente recente de redistribuição referente
335 ao auxílio-saúde, e o Colegiado e esta Presidência procedeu da mesma maneira. Havia
336 voto, havia relatoria anterior, houve a redistribuição, e houve a possibilidade de
337 aproveitamento do trabalho anterior, inclusive, o Colegiado teve acesso ao voto anterior.
338 Não há possibilidade nenhuma de supressão de manifestação de uma Conselheira do
339 Colegiado. A manifestação da então Conselheira, Dra. Tereza Cristina, consta nos autos
340 do processo e pode, inclusive, ser utilizado como fundamento dos votos do Colegiado,
341 tendo a própria relatora antecipado que utilizou parte do voto já depositado e sua
342 proposição. Aduziu que foi reconhecido o mérito de quem propôs, o mérito da relatoria
343 anterior, e é preciso reconhecer que cumpriu o compromisso firmado em submeter a
344 matéria ao Colegiado. Ato contínuo, realizados esclarecimentos e breves debates acerca
345 da questão de ordem suscitada, na forma do arquivo áudio visual, com acesso disponível
346 por meio do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=JIPmxkRpQ-c>”, **a Cons. Flávia**
347 **Apolônio consignou que** não há prejuízo, anulação, ou desconsideração de qualquer
348 manifestação anterior de relatores de mandatos anteriores. A exemplo do que ocorre nos
349 mandatos eletivos nas Casas Legislativas, é necessário haver a redistribuição em
350 matérias que ainda não foram objeto de deliberação. O que foi trazido e enriquecido no
351 processo não será desconsiderado. Ademais disso, todos os membros tiveram acesso a
352 essas manifestações, inclusive, a própria relatora antecipou que aproveitou elementos
353 produzidos pela relatoria anterior, dado que não vislumbra qualquer prejuízo ao Colegiado,
354 muito menos para a Classe que as matérias ao retornarem em mesa sejam redistribuídas.
355 Ressaltou ainda que os membros do CS não estão adstritos a entendimentos de membros
356 anteriores, podendo concordar, divergir, ou até ampliar. A única forma de que anularia as
357 manifestações anteriores seria o caso de se criar um novo processo o qual ainda não foi
358 julgado, o que não é o caso, uma vez que se trata do mesmo processo, o qual foi
359 redistribuído, regularmente. Ainda que houvessem votos de Conselheiros anteriores,
360 ausente o deslinde no julgamento, uma vez redistribuído, não se pode suprimir o direito

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

da nova composição se manifestar no deslinde da deliberação, o que culminaria em anular o direito de voto dos novos membros. Ademais disso, considera a questão de ordem preclusa, uma vez que eventuais questionamentos acerca da redistribuição deveriam ser formulados no prazo estabelecido no artigo 48 do R.I., em até 05 dias da decisão redistribuição, a qual foi encaminhada para conhecimento de todos os membros. Consignou que vota no sentido de não acolher a questão de ordem suscitada nos termos retro ventilados. **A Cons. Corregedora Geral consignou que** se encontra preclusa a questão de ordem suscitada uma vez que não houve recurso no prazo regimental, o que chancela a redistribuição da matéria para relatoria da Cons. Subdefensora Geral, dado que vota no sentido de não acolher a questão de ordem suscitada. **O Cons. João Gabriel consignou que** o tema é tão complexo que há um vácuo regulamentar. Aduziu que também anseia que a matéria seja examinada pelo CS. Consignou que se manifesta de forma semelhante ao voto da Cons. Flávia Apolônio, no sentido de preservar a legitimidade da atual composição do CS em se manifestar, todavia, exorta que a questão seja trazida para o Colegiado enfrentar o que deve ser feito em casos futuros, pois há uma clara divergência, e um mero precedente não é suficiente para fundamentar a questão relevante trazida pela Cons. Mônica Soares. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que** a questão de ordem suscitada é relevante, porém, em atenção ao princípio da Colegialidade, é preciso respeitar as decisões do órgão Colegiado, as quais estão sujeitas a revisitação pelo próprio CS. Ressaltou que a própria Presidência do CS está sujeita a alteração, e terá a faculdade de organizar as pautas de acordo com a conveniência e interesse da gestão, dado que tentar manter uma relatoria anterior, independente do mandato, fere o princípio da Colegialidade. Ressaltou que existe uma questão temporal que marcam os julgamentos. Em relação ao precedente, o fato é o mesmo da presente questão e não houve alteração ou fato novo que enseje um exame diverso. Além da configuração da preclusão temporal, com base nos fundamentos ventilados, não acolhe a questão de ordem suscitada. **A Cons. Manuela Passos consignou que** a questão de ordem suscitada se encontra preclusa, nos termos do artigo 48 do R.I., embora concorde no mérito da questão de ordem suscitada. **A Cons. Maria Auxiliadora realizou** a leitura do pedido inicial da ADPE/BA e a parte dispositiva do voto da Cons. Anterior, Dra. Cristina Ferreira. Ressaltou que a Administração Pública tem poderes específicos, podendo revogar e anular seus próprios atos. Aduziu que embora desconheça a conclusão da nova relatoria, de modo a avaliar o que seria o mais benéfico para a Classe. Consignou que sugere que seja considerada a manifestação no voto anterior, e que seja legalizada a questão de ordem suscitada, conforme ressaltado pelo Cons. João Gabriel. Aduziu que, sem desprezar o voto produzido pela relatoria anterior, acolhe ao voto da relatoria atual, e que a questão de ordem suscitada seja regulamentada e apreciada em outro momento. **A Cons. Mônica Soares consignou que** não acolhe o argumento de preclusão da questão de ordem formulada. Aduziu que o artigo 48 do R.I. se refere a hipótese de recurso, e como é sabido somente pode ser manejado por quem preenche os requisitos de admissibilidade, legitimidade, cabimento, interesse, entre outros. Aduziu que não é parte, mas, sim Conselheira, e quem poderia ter recorrido eventualmente se quisesse seria a ADEP/BA. Reiterou que não se encontra preclusa a questão de ordem suscitada e o momento em que tomou conhecimento é na presente sessão. Aduziu que o voto anterior foi proferido de forma hígida no curso de um mandato de uma Conselheira eleita,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

portanto, um ato jurídico perfeito, na forma do artigo 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, em que preconiza que reputa-se ato jurídico perfeito aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Por essa mesma razão, o art. 30 da mesma Lei determina que as autoridades públicas devem velar pela segurança jurídica. Nesse sentido, em observância à segurança jurídica, e o ato jurídico perfeito que foi proferido pela relatoria anterior, vota pela necessidade de enfrentamento dessa questão de ordem suscitada, e não acolhe os argumentos de sua preclusão, inclusive, que vai se suceder em outras oportunidades, não podendo desconsiderar voto proferido de qualquer Conselheiro legalmente constituído, juridicamente perfeito, apenas em razão de uma nova composição do Colegiado. **Deliberação da questão de ordem suscitada:** Por maioria, 08 (oito) votos, pelo não acolhimento da questão de ordem suscitada, e pela redistribuição para nova relatoria de processo ainda não examinado pelo Colegiado em caso de alteração da composição do CS, inclusas as ressalvas nos votos do Cons. João Gabriel e Maria Auxiliadora. Divergente a Cons. Mônica Soares, no sentido do acolhimento da questão de ordem suscitada, nos termos retro consignados. **A Presidente da ADEP/BA registrou que** com base no instituto da boa-fé, acredita que o seu voto apresentado anteriormente, enquanto relatora, deve ser aproveitado pela atual relatoria, e acolhido no todo, na forma do pedido formulado pela ADEP/BA inicialmente. **A Cons. Subdefensora Pública Geral consignou** seu voto nos seguintes termos: “Trata originalmente de processo de Requerimento Administrativo da lavra da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia, tombado sob o nº 103.0088.2020.0002135-17, através do qual pretende que este Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 47, I da Lei Complementar nº 26/2006, normatize através de Resolução o art. 150, §3º, I, “e”, da Lei Complementar 26/2006, dispondo sobre as férias dos membros da carreira no âmbito da instituição, estabelecendo critérios objetivos para concessão, fruição e indenização por interesse público. Argumentou que a ausência de regulamentação específica da alínea e”, inciso I, do art. 150 impede que os membros da carreira sejam indenizados pelas férias que não gozadas a bem do interesse público. O processo original foi distribuído para então Conselheira eleita, Dra. Tereza Cristina Almeida, que votou no sentido da competência do Egrégio Conselho para regulamentar a matéria e ato contínuo apresentou proposta de resolução. Diante do momento de uma pandemia mundial que fez com que fossem editados atos de contenção de despesas, dentre elas a Lei Federal 173/2020, o então colegiado, por maioria, resolveu por suspender o julgamento do processo até que o fim da pandemia. Diante da nova composição deste Egrégio Conselho, houve nova distribuição de relatoria, cabendo a esta Subdefensora Geral relatar o presente processo. **DA NECESSIDADE DE SE REGULAMENTAR A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 150, 3º, I, ‘E’ E 164, DA LEI 26/06.** O dispositivo da Lei Orgânica da nossa Defensoria Pública que o Órgão de Classe busca regulamentar foi alterado pela Lei Complementar 46/2018 e traz a seguinte redação: Art. 150. Os vencimentos percebidos pelos ocupantes de cargos e funções da Defensoria Pública do Estado da Bahia estão sujeitos ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. §3º - Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório - constitucional as seguintes verbas: I - de caráter indenizatório, previstas em lei: e) indenização de férias não gozadas. Já o artigo Art. 164 traz que Os Defensores Públicos terão direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

carreira, correspondentes a 60 (sessenta) dias anuais, na seguinte proporção: I - 60 (sessenta) dias, quando não houver tido mais de 05 (cinco) faltas; II - 48 (quarenta e oito) dias, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas; III - 36 (trinta e seis) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; IV - (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. §1º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, reconhecida pelo Defensor Público-Geral, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a 15 (quinze) dias. Notadamente, o número insuficiente de Defensores Públicos do Estado da Bahia tem dificultado uma melhor organização da programação de férias, o que tem levado a muito pedidos de suspensão e alteração de férias, prejudicando as atividades desenvolvidas por esta Instituição em benefício dos nossos assistidos, que conta com quantidade de membros bem abaixo do ideal para as necessidades da população baiana vulnerabilizada. Diante dessa realidade, muitos Defensores não conseguem gozar as férias dentro do período legalmente obrigatório, vale dizer, 2 (dois) anos. Destarte, diante da realidade e necessidade a indenização é totalmente compatível com os princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público e a vedação ao enriquecimento ilícito. Vale ressaltar que essa administração já vem indenizando os membros em aposentação e os pensionistas dos falecidos que não receberam em vida, mas necessário se faz a regulamentação da indenização em pecúnia das férias não gozadas todas as hipóteses possíveis. Em outras palavras, apesar do art. 150, §3º, I, “e”, da Lei Complementar nº 46/2018 prever a indenização por férias não gozadas, tem-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual é omissa quanto a regulamentação da matéria, competindo a este Douto Conselho Superior o exercício do correspondente Poder Normativo. DAS SUGESTÕES PARA REGULAMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NOS TERMOS DOS ARTS. 150, §3º, I, “e” E 164, DA LEI COMPLEMENTAR 26/06, COM ALTERAÇÕES PELA LEI 46/2018. Inicialmente, vale elogiar o minucioso trabalho apresentado pela então Conselheira relatora, que apresentou um elaborado voto, bem como uma proposta de Resolução baseada no ato normativo do Ministério Público da Bahia e outras Defensorias, que tomei como base para apresentar a nova proposta mais viável dentro da realidade da DPE/BA. Desta forma, voto pela regulamentação da indenização das férias não gozadas e apresento proposta de Resolução. É o voto”. **A Cons. Subdefensora Pública Geral consignou que** parabeniza o voto anteriormente formulado pela então Cons., Tereza Cristina. Registrou que ampliou algumas circunstâncias na minuta, uma vez que considera que todo Defensor quando solicita a suspensão de férias é em razão do interesse público, e compete sim ao CS regulamentar a matéria. Aduziu que em seu voto apresenta uma minuta de Resolução, a qual irá realizar a leitura para exame dos membros do CS. Ato contínuo, realizados esclarecimentos e breves debates, na forma do arquivo áudio visual, com acesso disponível por meio do link: “https://www.youtube.com/watch?v=JIPmxkRpQ-c”, todos os membros, por consenso, após sugestão de texto da Cons. Mônica Soares, votaram no sentido de incluir inciso de nº “V”, no artigo 2º, nos seguintes termos: “ V - for acometido com as patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei 7713/1988, comprovada por relatório médico assistente;”. **A Cons. João Gabriel consignou que**, embora compreenda as razões do prazo de 02 (anos), nos termos da proposta da Cons. relatora, Soraia Ramos, entende que esse prazo não seria

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

vinculativo, e que pode ser pago decorrido um ano, sem necessitar aguardar o acúmulo de 02 (dois) anos e, como sugestão, se possível efetivar o pagamento de forma parcelada. **A Cons. Subdefensora Geral esclareceu que** tal proceder em relação ao prazo de 02 (dois) anos consta de disposição legal e não é possível dispor de outra forma. **A Presidenta do CS esclareceu que** dispor de forma diversa neste tema somente seria possível com alteração legislativa. **A Cons. Mônica Soares consignou que** na linha do quanto suscitado pelo Cons. João Gabriel, sugere a retirada da expressão do caput do artigo 2º da minuta referente aos 02 (dois) anos. Submetida em votação, os membros, por maioria, mantiveram a redação original do caput do artigo 2º da minuta, e divergiram os Cons. João Gabriel e Mônica Soares. **A Cons. Mônica Soares sugeriu, ainda,** o inciso VI no mesmo artigo da minuta, o que não restou acolhido por maioria, nos seguintes termos: “VI – interrompidos ou suspensos em decorrência das hipóteses dos afastamentos previstos na LC 26/2006, calamidade pública e comoção interna; e uma complementação no §1º do mesmo artigo, o que foi acolhido por todos, nos seguintes termos: “§1º. Cada Defensor(a) poderá requerer, anualmente, a conversão em pecúnia de até 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, com preferência pelos períodos adquiridos há mais tempo”; e pela inclusão de §3º, o que restou aprovado por maioria, nos seguintes termos: “a indenização das férias será feita em valor correspondente ao subsídio do mês do pagamento”. **A Cons. Manuela Passos sugeriu** mais um no artigo 2º da minuta, o que foi acolhido por maioria, nos seguintes termos: “gozo de férias indeferidos ou suspensos pela Administração, bem como aqueles em que se pleiteou deferimento para gozo oportuno, comprovado efetivo exercício da atividade no período, e após deferimento Administrativo ainda que posterior. **Em seguida, a Cons. Mônica Soares sugeriu** a inclusão do §4º, no mesmo artigo, o que por maioria não restou incluído, nos seguintes termos: “§4º O limite de 30 dias estabelecido no §1º poderá ser ampliado, de acordo com a disponibilidade financeira apurada em cada exercício. **Ainda no mesmo artigo, a Cons. Mônica Soares sugeriu** mais um parágrafo no artigo 2º, o que restou aprovado por todos, nos seguintes termos: “Os pedidos deferidos serão inseridos em um quadro geral de pagamento, acessível a todos os interessados, de modo a atender, simultaneamente, ao maior número de membros de todas as classes, assegurada prioridade às hipóteses do art. 2º, I a IV”. **A Cons. Mônica Soares sugeriu** a inclusão de mais um artigo na minuta, nos seguintes termos: “Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior”. **Deliberação:** À unanimidade, pela regulamentação da indenização de férias não gozadas em pecúnia dos(as) Defensores(as) Públicos(as), nos termos da minuta apresentada pela Cons. relatora, Subdefensora Pública Geral, Soraia Ramos Lima, inclusas as divergências no texto suscitadas pelos Cons. João Gabriel Melo e Mônica Soares, nos termos retro mencionados. **Item 06 – Processo nº 01.0031.2024.000005759-2, assunto: Proposta de alteração da Res. 07. 2017, autoria: Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, Cons. relatora: Maria Auxiliadora S. B. Teixeira.** **A Cons. Maria Auxiliadora consignou** seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de processo administrativo interposto pela Conselheira, Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, objetivando alterar a Resolução do CSDP/BA, de nº 07/2017, que disciplina o afastamento do Defensor Público para realizar curso de pós-graduação stricto sensu no exterior fora e dentro do Estado da Bahia. A pretensão da Conselheira baseia-se na necessidade de adequação das condições de afastamento para estudo, com base no §4º, art. 180, da Lei Complementar Estadual nº

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

541 26/06: Aduz, em síntese, que o processo SEI 01.0497.2024.000004422-4, referente ao
542 requerimento de autorização para estudo, formulado pela Dra. Renata Gomes da Silva,
543 trouxe a omissão normativa relativa aos prazos de traslado/trânsito nas hipóteses de
544 deferimento do pedido de afastamento. Sustenta, ainda, a necessidade de adequação da
545 mencionada Resolução ao RE 593448/MG, julgado em 02/12/2022, da Relatoria do
546 Ministro Edson Fachin, que gerou o Tema 2212 de Repercussão Geral do STF, em
547 consonância com o §4º do artigo 180 da Lei 26/06, no que diz respeito ao efetivo exercício
548 do servidor público, quando afastado em virtude de licença para capacitação, ou seja,
549 realização de especialização *stricto sensu* para obtenção de mestrado ou doutorado e,
550 portanto, o direito ao gozo de férias, por entender que devem ser assegurados os mesmos
551 direitos como se estivessem em efetivo exercício de suas atribuições finalísticas, inclusive
552 o direito à estas. Menciona, também, o art. 3º, que limita o exercício de escolha, e o art.
553 8º, que limita o quantitativo de afastamentos em razão do interesse público, bem como a
554 alteração do §2º do artigo 1º-B. Posteriormente, ingressou a Requerente com pedido de
555 aditamento, para suscitar a necessidade da inclusão no debate do art. 186 da Lei
556 Complementar Estadual, por identificar a natureza jurídica do afastamento nas férias,
557 licenças e para estudo, como efetivo exercício dos direitos sociais previsto no art. 7º, inciso
558 XVII da C.F./88. Termina, por requerer pela apreciação do Conselho Superior, do art. 3º,
559 que limita o exercício de escolha, em face da ofensa a liberdade e razoabilidade, inclusive
560 pelo teor do art. 8º e, como consequência, a alteração do §2º do artigo 1º-B, anexando a
561 proposta de alteração da mencionada Resolução, de nº 07/2017, bem como o acréscimo
562 do art. 14. A Subdefensora, em substituição à DPG, entendeu por admitir parcialmente a
563 pretensão, com o seguinte entendimento: “De tudo posto, na forma do artigo 15, inciso VI
564 do Regimento Interno, conheço a proposta de edição de mais um artigo estabelecendo
565 períodos de trânsito e a proposta de alteração do §2º, do artigo 1º-B, determinando,
566 portanto, a sua regular distribuição, e não conheço do requerimento de revogação dos
567 artigos 3º e 6º da Resolução 07/2017”. Quanto ao não conhecimento do requerimento de
568 revogação, sustenta a impossibilidade em razão da ausência de critério quantitativo
569 máximo de membros a serem afastados, a quantidade de substituições automáticas,
570 impactos orçamentários, as inspeções e auditorias do Tribunal de Contas do Estado da
571 Bahia e a responsabilidade pessoal do gestor na condição de ordenador de despesas.
572 Quanto a fundamentação jurídica, colaciona o art. 32, incisos XVIII e XX da Lei 26/06 e
573 trecho dos votos de Conselheiros, que consideraram a competência exclusiva da DPG,
574 para apresentar ao Conselho a criação de unidades de provimento, por substituição
575 cumulativa. Versa o presente requerimento da necessidade de tratamento isonômico entre
576 os Defensores que requerem afastamento para cursar mestrado/doutorado, dentro e fora
577 do Estado da Bahia. Quanto ao aditamento, em razão do quanto prescrito no art. 186,
578 merece acolhimento, por trazer o rol taxativo nos incisos de I a X, das situações que são
579 consideradas como de efetivo exercício de suas funções. A Lei 26/06 regulamenta a
580 matéria no art. 182, estabelece as linhas gerais e o disciplinamento pelo Conselho
581 Superior da Defensoria do Estado da Bahia, c/c o art. 7º, inciso XVII (gozo de férias anuais
582 remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;), da Constituição
583 Federal. Quanto a alteração do §2º do artigo 1º-B, para acrescentar “pelo que será
584 compensado com um dia de folga por cada dia de exercício, sem delongas, em razão do
585 reconhecimento da procedência do pedido, mantido a redação originária sugerida: “§2º

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

586 Caberá ao substituto legal a realização dos atendimentos urgentes nos dias de
587 afastamentos, bem como as audiências judiciais que não forem redesignadas, pelo que
588 será compensado com um dia de folga por cada dia de exercício”. Contudo, a revogação
589 dos artigos 3º e 6º da Resolução 07/2017, e a consequente remuneração para os arts. 14,
590 15 e 16 para 15, 16 e 17, entendeu pelo não conhecimento e, nesse ponto, passo a
591 fundamentar o meu voto. Em relação a impossibilidade em razão do impacto
592 orçamentário, que serviu de embasamento legal pela DPG, como exigência legal prevista
593 na Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi apresentado relatório do referido impacto
594 orçamentário, com valores líquidos total que afetam o orçamento e o índice de pessoal. A
595 responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas da Defensoria, ou de qualquer
596 órgão público, pressupõe ações planejadas e transparentes, de forma a efetuar rígido
597 controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa
598 para execução. A proposta apresentada dispõe: Art. 14. O afastamento do País fica restrito
599 ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do período de
600 trânsito. §1º Para efeito desta normativa, o tempo de trânsito corresponderá ao período
601 necessário aos deslocamentos do servidor entre a cidade de seu exercício e o país em
602 que ocorrerá o evento. §2º Para a América do Sul o período de trânsito poderá ser de até
603 02 (dois) dias de ida e até 02 (dois) dias de volta. §3º O período de trânsito poderá ser de
604 até 03 (três) dias de ida e até 03 (três) dias de volta, para os países que não fazem parte
605 da América do Sul. §4º A solicitação de um período de trânsito, superior ao estabelecido
606 nos parágrafos 2º e 3º desta normativa, deverá ser justificada por escrito e será motivo de
607 análise, mediante comprovação da necessidade. §5º Para os casos em que ficar
608 comprovada a necessidade de transferência de domicílio, o período de trânsito poderá ser
609 ampliado para até 09 (nove) dias de volta. Art. 3º Ficam revogados os artigos 3º e 6º da
610 Resolução 07 de 04, de dezembro de 2017, e renumerados os arts. 14, 15 e 16 para 15,
611 16 e 17. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se
612 as disposições em contrário. Destaca-se que, quanto ao parágrafo quinto, foi apresentado
613 pedido alternativo no sentido de, não sendo possível o atendimento do pleito de 10(dez)
614 dias de volta, ser 09 (nove) dias e, dessa forma, não haver incidência do pagamento de
615 substituição automática sendo acolhido por esta relatora em razão do não impacto
616 orçamentário. Logo, sem fundamento para o não acolhimento do pedido. Data máxima
617 vênua, razão não assiste à Presidente do Conselho, quando refere se a uma votação
618 ocorrida na 212ª sessão do Conselho Superior, para amparar a motivação do
619 indeferimento da pretensão, sem indicar o dispositivo legal e as razões do seu
620 convencimento, além da ausência de repercussão geral sobre a matéria. Assim, por
621 analogia com os recursos extraordinários para que fosse possível tal embasamento, seria
622 preciso que a referida deliberação fosse colocado para o pleno deste Colegiado, a fim de
623 que fosse deliberado sobre as questões relevantes sob o aspecto econômico, político,
624 social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e sua aplicação,
625 exige, no mínimo, previsão no Regimento Interno. Nesse sentido, uma decisão isolada,
626 jamais pode ser considerada como paradigma para outras decisões se não foi, inclusive,
627 votada pelo plenário do Conselho Superior. Vale repetir, que o ato administrativo é o modo
628 de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública,
629 que produz efeitos jurídicos, modificando, extinguindo direitos, ou impondo restrições e
630 obrigações. Concluindo, o requerimento de alteração atende a todos requisitos do ato

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

administrativo, quais sejam: a observância ao princípio da legalidade do ato administrativo por não haver vedação legal, tratamento isonômico entre os Defensores(as) que se afastam, para fazer especialização *stricto sensu*, mestrado, doutorado no Brasil e no exterior, apresenta forma adequada, objeto definido, motivação e finalidade não havendo outra solução senão o provimento do presente. Sem maiores aprofundamentos, porque a matéria é de fácil interpretação, voto pelo provimento do recurso, e assim sendo, submeto para apreciação dos demais Conselheiros. É como voto”. **A Presidenta da ADEP/BA ressaltou** a importância do tema no que se refere ao aperfeiçoamento dos membros da carreira. Já se passaram 07 (sete) anos desde a edição originária da aludida Resolução e a vivência das situações experienciadas pelos membros da carreira, culminou na necessidade de revisão. No que diz respeito ao fato de que o direito às férias do Defensor e Defensora Pública, nos termos da Lei orgânica em não ser exclusivo aos que optaram por proceder com os seus estudos fora da Bahia, o caráter restritivo do texto atual da Resolução 07.2017 não há que se sustentar, e espera que o CS consiga adequar isso, conforme ressaltado no voto da relatoria. Ato contínuo, realizados esclarecimentos e breves debates acerca do tema, na forma do arquivo áudio visual, com acesso disponível por meio do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=JlPmxkRpQ-c>”, **a Cons. Manuela Passos requereu** vista do processo, o que foi acolhido pela Presidenta do CS, na forma do artigo 39 do R.I. do CS. **Deliberação:** Prejudicado. Concedido pedido de vista à Cons. Manuela Passos, na forma regimental (Art. 39 do RI. Do CSDP/BA). **Item 07 - Processo nº 01.0002.2024.000009593-7, Autoria: Cons. Manuela de Santana Passos, Assunto: Recurso Regimental/Proposta de Resolução/Regulamentação do peticionamento integrado. A Presidenta do CS consignou que**, dado o adiantado da hora, e a sugestão submetida aos membros no sentido da sessão se desenvolver até às 15h, o que foi acatado por todos, sugeriu a apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, o que restou também aprovado por todos. **Deliberação:** Prejudicado. Pela apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, nos termos retro consignados. **Item 08 - Processo nº 01.0080.2024.000010467-1, Autoria: Mônica Christianne Soares de Oliveira, Assunto: Recurso Regimental/Proposta de Resolução/Regulamentação em participação em congressos, simpósios, seminários e outros eventos. A Presidenta do CS consignou que**, dado o adiantado da hora, e a sugestão submetida aos membros no sentido da sessão se desenvolver até às 15h, o que foi acatado por todos, sugeriu a apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, o que restou também aprovado por todos. **Deliberação:** Prejudicado. Pela apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, nos termos retro consignados. **Item 09 - Processo nº 01.0080.2024.000009831-0, Autoria: Mônica Soares, Assunto: Instituição de Plenário Virtual no CS. A Presidenta do CS consignou que**, dado o adiantado da hora, e a sugestão submetida aos membros no sentido da sessão se desenvolver até às 15h, o que foi acatado por todos, sugeriu a apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, o que restou também aprovado por todos. **Deliberação:** Prejudicado. Pela apreciação do processo na próxima Sessão Ordinária do CS, nos termos retro consignados. **Item 10 - O que ocorrer: A Presidenta da ADEP/BA consignou que** gostaria de agradecer aos que puderam comparecer ao evento realizado pela ADEP/BA. Destacou, ainda que, em relação a proposta de compensação pelo acúmulo de acervo, regulamentada pelo CS recentemente, embora não fosse a ideal, foi a proposição possível e acatada, da mesma

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

maneira a proposta aprovada e regulamentada referente a indenização das férias. A
matérias que envolvem garantias e direitos da Classe precisam ser expostas e viralizadas,
a exemplo do que ocorreu na ocasião dos debates e da luta da Classe pela aprovação do
PLC, onde foi reverberada a necessidade de respeito à simetria Constitucional. Aduziu
que a ADEP/BA permaneceu atenta a outras matérias, e ainda apresentará propostas
para outras questões, a exemplo da questão do auxílio-saúde para os aposentados, e
espera que a proposta das condições especiais seja, enfim, retomada e regulamentada
pelo CS. **A Cons. Mônica Soares registrou que** na sessão passada pontuou qual seria
o posicionamento referente a participação da DPE/BA nas eleições, uma vez que na L.C.
80/94 há um permissivo legal para a DPU, caso não consiga alcançar todas as unidades
eleitorais do país, realizar convênio com as Defensorias Públicas Estaduais. Nesse
sentido, gostaria de saber qual seria o posicionamento da ANADEP. Ressaltou, ainda que
além da questão do Observatório Eleitoral, houve recentemente uma alteração da Lei de
Responsabilidade Fiscal, o que mereceria uma manifestação e atuação da ANADEP.
Nesse sentido, requer que nos momentos de assembleia a Presidência da ADEP/BA
reitere esses pontos. **A Presidenta da ADEP/BA esclareceu que** o entendimento da
ANADEP é no sentido da possibilidade da atuação no momento eleitoral, todavia, é
preciso examinar as questões financeiras do convênio para haver o repasse. Esclareceu
que recebeu essa questão na última sexta-feira, e pelo volume de outras demandas, ainda
não fez uma comunicação mais ampliada. Todavia, quem tiver interesse em participar,
basta indicar os nomes. **O Cons. João Gabriel consignou que** reitera as suas
considerações realizadas na sessão passada acerca do SUPREV. Aduziu que há vários
questionamentos em relação ao Imposto de Renda, uma vez que está incidindo sobre os
juros. Ressaltou que alguns colegas têm reportado a falta de informação sobre a questão do
parcelamento. **A Presidenta do CS esclareceu que** todos aqueles que solicitaram
explicações, elas foram dadas pelo RH. Aduziu que a gestão discutiu o formato, tentando
modificar o sistema, inclusive para conferir segurança, uma vez que a matéria
previdenciária é muito delicada, e também para a SUPREV tomar conhecimento do que
está sendo compensado. Aduziu que foi alcançado um avanço nisso, principalmente
diante do pleito que foi feito pela ADEP/BA, e a equipe buscou resolver no menor tempo
possível. Nada mais havendo, a Presidenta do CS agradeceu a presença e o trabalho de
todos na presente sessão e eu, _____ Diogo de Castro Costa, Secretário
Executivo do CS, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será
devidamente assinada por todos.//

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Presidenta do Conselho Superior

Soraia Ramos Lima
Conselheira Subdefensora Pública Geral

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora Geral



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira
Conselheira Titular

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Conselheira Titular

Manuela de Santana Passos
Conselheira Titular

Tereza Cristina Almeida Ferreira
Presidenta da ADEP/BA

Naira Gomes
Ouvidora Geral da DPE/BA